

Sentença
Do Rey Dom Manoel
Contra gomez ferreira Sobre
a Jurdição do conselho de Refoios

Dom Manoel per graca de deus Rey de portugal E dos Algar
 ves da quem & da lem mar em Africa Snor de ginea da Conquista
 & Navegação de Comercio de Ethiopia Arabia persia & da India. a Vos
 da çareta pero da çia Corregedor por nos Com alcada em a Comarca
 dantre douro & minho & a todos os outros Corregedores ouvidores Juizes
 & Justicas officiaes & pessoas do nossos Reynos que o conçeimento
 desto per qual quer gisa que seia pertencer desta nossa Carta de
 sentença firmos trada Saude Saude que perante nos digo ante
 vos ao Juiz dos nossos feitos em esta Corte veio hum feito per appellação
 ante partes s. os vreadores & procuradores da Cidade do Porto em
 nome da dita Cidade como Autores de sua parte Contra os serdeyros
 de gomez ferreira que daia como Reos da outra, Em o qual feito
 hos ditos Autores vierão Com hum Libello dizendo em ello q sera Verda
 de que ante os termos & vasallos que a dita Cidade tinha & he pertenc
 cia & a ella serviaõ de toda serventia & pedidos asi serã todos
 os moradores do Julgado de refoios que sera termo da dita Cidade
 o qual Julgado & moradores delle partiaõ de sua parte pella portella
 de São alamede, & partia pella freigesia de São martinho & da Ly
 çia ter a ponte de Vila boa & sua ter a ponte de fornello & pello Rio grande
 a fundo & das outras partes com quem de direyto devia partir todo o mar
 çado sobre sy Como se podia ver per marcos & balizas dentro do qual
 Julgado de Refoios estava sito hum Casal que se chamava o Lugar
 de Castanheira o qual devia hum gonçalo f.º que novamente o alennanta
 ra aventa de 3 annos o qual Casal estava sito na freigesia de Lordeillo
 & partia Com hum Casal de feruença & Com hum Casal de parada todo
 sito dentro nos limites & termo do dito Julgado de Refoios & por
 a si ser dentro no dito Julgado os moradores delle serã vasallos da dita
 Cidade & obrigados a servir em ella asi em pedidos & fintas & falias
 & serventias & montarias & mandados Como vasallos que serã & por taes
 serã avidos & conhecidos os moradores do dito Casal da Castanheira
 & a dita Cidade serviaõ & obedeciaõ Como vasallos que serã da dita
 Cidade & que sem embargo do dito Casal da Castanheira ser & estar
 dentro dos termos & limites do dito Julgado & termo da Cidade & os
 moradores delle serem sobieitos & vasallos da Cidade & nella sempre serviaõ
 ho dito gomez ferreira que daia Reo por mal fazer a dita Cidade em hum
 dos dias do Anno de quinhentos & tres mandara ao dito gonçalo f.º mo
 rador no dito Casal & vasallo da Cidade que nõ servisse na dita Cidade
 nem obedecesse a seus mandados poendo he sobre ello penas pera que onão

fizesse mas que o fosse servir na sua honrra de farasão que es tava
forados Lemites de Refojos e o fizera Logo ia jurado porq servisse
na dita honrra e não a cidade, e posto que por muitas vezes fosse
he querido que tal força e mal não fizesse a cidade elle e não quisesse
nem queria deixar de fazer e que desto sera publica vox e fama pedindonos
ho ditos Autores que condenasse ao dito gomez ferreira que hes não avexasse
seu vasalo e que o deixasse servir a dita cidade como vasalo sera e não
ho constrangesse ir servir fora a dita honrra, e o condenasse na custas de
segundo todo esto e outras cousas melhor e mais compridamente. Serão Con
tendas em o dito libello o qual libello vos julgastes que procedia e mandastes
ao Reo que o contestasse e elle o contestou pera clausula geral e julgastes
que contestava quanto a condana e por quanto o libello sera articu
lado julgastes os artigos por pertencentes e mandastes a o dito Reo
q se fizesse Contrariedade q viesse com ella, Com a qual veo dizendo
que a honrra de farasão de que elle sera Snor e finja a Jurdição Civil
e Crime partia pello Carualho de tio mao sia a portella da soroja e da sy
pera cima de castinzeiras e da sy ao ribeiro do taio e per elle ate onde
se metia no ribeiro de ferreira e da sy pello Rio abaixo ate onde se me
tia nelle o ribeiro de courella e da sy pera cima de São pedro da veiga da
e da sy perante pigeiros e villa boa e da sy a ponte de soberão, e da sy a
fora montaos e da sy a portellados pinheiros, e da sy a Sancto Isidro e da
hi tomava ao Carualho do tio mao dentro das quaes demarcações elle
Reo estava em posse da Jurdição Civil e Crime de todos moradores que
dentro das ditas demarcações iaciam, aqual sempre tivera e possuiria per
sy e seus antecessores per espaço de dez, vinte, trinta, corenta, cinquenta
e setenta cento dozentos, trezentos annos e mais tempo q a memoria
de somens não sera em contrairo, e así estava de posse de se servir dos enca
regos da dita honrra de farasam e isto per espaço de dez, vinte, coren
ta, cinquenta, cento, dozentos, trezentos annos sem nũa contra
dição nem memoria de somens que em contrario fosse e isto a o Bos
e face da cidade Autor sem nunca ho contradizerem por quanto visto
elle Reo possuir bem e ter iustamente a serventia delle e dos outros
que dentro das ditas demarcações vivião e moravão e a cidade defendia
bem e a cidade autor he fazia ma demanda e desto sera publica
vox e fama a qual Contrariedade he por uos foy hecebida e
mandado a cidade autor que se fizesse replicação que viesse com ella
Com a qual veo dizendo que a honrra de farasão q sera do Reo partia
somente com o Julgado de Refojos e que sera de naso da cidade e da
da portella de São mamede de monte direjto pella ponte de villa boa
sem no mejo fazer volta nem resaiio asi que mais direjamente
cordado sia de sua demarcação pera outra divisão como se podia
ver por q o lugar de castanzeiras sobre que se contendia estava
muito longe e abaixo do direjto das demarcações e fora dellas
bem dous outros firos de besta e mais estava todo fora da honrra

E sítio no julgado de befojos como se delle digo ver poderião per
 Colhas e medeas e que por o Casal das Castanheiras estar todo sítio
 no dito julgado de befojos como estava sendo em outro tempo
 Antigo povoado dos que nelles vivião servião na dita Cidade do
 Porto e julgado de befojos e não na honra como se prouaria ca
 o dito julgado sítio com seus Carretos e servicos e não como pello
 Reo se affirmava e que elle dito gomez ferreira por mais força fazer
 a dita Cidade e vexar os vasallos e moradores do termo da sua honra
 de farasão que estava sítio no termo da dita Cidade elle dito gomez
 ferreira por sua propria Livre vontade fazia e punha na dita honra
 Juizes e creadores e officiaes porque em cada anno os fazia servir
 e usar dos ditos officios e o Juiz ouvir por suas Cartas e fazer audienci
 as ordenando muytos feitos Civeis e Crimes e prender e soltar sem pera
 ello ter poder nem privilegio nem ter poder somente de fazer sítio Vigario
 pera fazer as execuções rematações todo o al ferra da Cidade e he
 pertencia per seus fombos e não a elle Reo e que desto gera publica
 vox e fama a qual replicação he por vos foy recebida e mandado ao
 Reo que se fizesse replicação que viesse com ella e por com ella não
 vir foy della Lancado e mandastes as ditas partes que fizessem Certo
 e Contendo em seus artigos pelos quaes fôrão tiradas inquirições de feste
 mungas as quaes vos ounestes por acabadas abertas e publicadas e
 mandastes dar vista as partes pelloas quaes foy o dito feito tanto he
 do que foy perante vos Concluso o qual vissto por vos e o Libello
 da Cidade autor e a Contrariedade do Reo e a replica dos Autores
 e aproua sobre tudo feita e como os autores prouão melhor seu libello
 e o Reo sua Contrariedade per Sentença diffinitiva julgastes que so
 Reo abrisse mão do Casal da Contenda e da serventia pessoal dos mo
 radores delle e o deixassem Livre e desembargado aos Autores segundo
 per elles gera pedido e Condenastes o Reo nas Custas do processo da qual
 Sentença o ditos Reos appellarão e vos he recebestes adita appellação
 e adinastes termo as partes a que perante nos viessem seguir no qual
 termo vierão e fizeram em o dito feito seus procuradores e os quaes ou
 uerão vista do dito feito e arquivarão em elle tanto de seu direito
 q foy perante nos finalmente Concluso o qual vissto per nos em to
 lacão com os donos desembargo e Cordamos que he bem jul
 gado por vos em todo Cumprasse vossa Sentença como se em ella
 Contem e Condenamos os Reos nas Custas e porei vos mandamos
 q a si o Cumprais e goardeis e facais cumprir e guardar como
 por vos foy julgado e per nos Confirmado e mandado e com esta nossa
 Sentença fareis requerer os ditos Reos que dem aos ditos autores de
 Custas que em o dito feito perante nos fizeram e dias de pessoas
 feitis desta Sentença a sinatura e chancelaria della e outras despesas
 mandas tres mil e novecentos e trinta e oitenta e duas das quaes Custas
 fôrão Contadas por Lopo dias Contador dellas em a nossa Corte, quando
 Logo pagar não quiserem vos os fazei penhorar em tantos de seus bens
 moveis e de raiz lhos fazei vender e rematar aos tempos Contendos
 em nossas ordenações em tal maneira q os ditos autores seião Logo pagos
 dos ditos tres mil e novecentos e trinta e oitenta e duas e perq mais aia
 e adizima das ditas Custas Logo pagarão em nossa chancelaria trezentos
 e noventa e tres m e meio e al não facades dada em a nossa Cida de




 Sentença Da Rainha Dona
 Leonor Sobre os Juizes;

Dona Lianor per graca de vs Rainha Governador e Hege dor
dos Reinos de Portugal e do Algarue a vos Juizes da Cidade do Porto
Saude Sabede que demanda sera perante El Rey Dom fernão do meu snor
aque do perdao per agrauo que veio a sua Corte dante uos ante Afonso
martiz aluece morador na Cidade de Coimbra autor de sua parte e
o Conselho desta mesma Cidade do porto por pero vicente seu procurador
Reo da outra sobre demanda que o dito Afonso martiz fazia ao dito
Conselho persi e em nome de Rodrigo afonso seu filho que tem em seu
poder e como testamenteiros de Jnes dias que foý sua molher dell dito
Afonso martiz e madre do dito Rodrigo afonso faziao ao Conselho di
zendo que no anno da sera de mil e quatro centos e quinze annos domin
geanes garrido procurador que entao sera do dito Conselho desta cidade
a vendo poder pera esto em escriptura publica o brigara os bens do dito
Conselho auidos e por auer a dar e a pagar adito afonso martiz dozen
tas e Cinquenta Liuras de dinheiros pagos a tempos certos e so certa
pena ia pasados per rezao de madeira e pedra e telha e pregadura de
duas Casas que el dito afonso martiz tinha em esta Cidade a sima
de Villa que o dito Domingeanes pera o dito Conselho tomara pera teta
zimento do muro da dita Cidade a qual madeira e pedra e telha e pregadu
ra fora a valuada per somens bons que lhe pagassem a dita valia das di
tas dozentas e Cinquenta Liuras que valiao a dita Contia Segundo
majs Compridamente na dita escriptura publica sera Contendo e dezia
que per ho per muitas vezes pedira e mandara pedir ao dito Conselho
e somens bons que lhe pagassem os ditos dinheiros e onao quiserão fazer
e por q o feito da verdade tal sera pedia o dito Afonso martiz. e a
vos Juizes que por Sentenca julgando mandasdes e Constrangedes o dito
Conselho em pessoa do dito Pero vicente seu procurador q lhe dessem
e pagassem as ditas dozentas e Cinquenta Liuras Segundo em sua
peticao majs Compridamente sera Contendo a qual uis ta per vos
julgastes Contengia direto e foý Contestada pello dito Conselho
e seu procurador della per Confissao e della per negacao e sobre negado
mandastes saber a verdade e tirar enquiricao a qual filhada e aberta
e publicada perante vos julgastes que o dito Afonso martiz naõ pronaua
tanto per que o dito Conselho fosse tendo pagar as ditas trezentas e Cin
quenta Liuras e dando a diffinitua per Sentenca absoluestes e o dito
Conselho e seu procurador da dita Demanda e condenastes as partes

Nas Custas directas da qual Sentença o dito Afonso martiz albece agra
 von pera o dito Snor Rey e el visto o dito feito per goncaleanes e goncalo
 piz seus sobrejuizes julgou que nos não julgaredes bem na parte em que
 julgaredes que o Autor não prouava e cobegendo em esta parte vosso juiz
 julgaraõ que o Autor prouava sua tencaõ e mandou que se o theo anja
 hezoes pera embargar a definitiva que viesse com ellas e el veio com ellas
 em nas quaes rezoas diziaõ antre as outras consas pello dito Anno da Era
 de mil e quatro centos e doze Annos em q dizia que adita obrigacão
 fora feita a o dito Afonso martiz sera casado com Jnes dias sua moejer
 Lidima com a qual vivia em casa mantenda como marido e mulher
 na Cidade de Coimbra e que na dita Cidade de Coimbra e na do Porto
 os bens antre o marido e mulher seraõ comus per custume antigo usado
 e aguardado de sertos annos a quo per que aparte do q postumeiro morria
 se partiaõ os bens do primeiro e a metade ao que ficava vivo e a outra
 metade a alma e aos herdeiros do que morria e dizia q depois do tempo
 q a sy a dita obrigacão fora feita per q o dito afonso martiz fundava
 sua aucaõ que depois se morrera a dita Jnes dias sua mulher q ficaraõ
 hi seus herdeiros q herdaraõ seus bens e Rodrigo afonso seu filly o
 Vasco martiz outro si seu filly e gil martiz outro si seu filly que
 herdaõ fillos Lidimos e herdeiros da dita Jnes dias e q adita Jnes dias
 em sa vida fizera seu testamento solemne em o qual leixara por seus
 testamenteiros o dito Afonso martiz seu marido e o dito Rodrigo afonso
 seu filly os quois entraraõ e alcancaõ do dito testamento e os quois
 por virtude e bem do dito testamento e custume de Coimbra e do Porto
 herdaraõ eam a metade de todos os bens moveis e Raiz que ambos
 auiaõ ao tempo da morte da dita Jnes dias e a dita metade as duas
 partes pera os herdeiros e a terca parte pera os seus testamenteiros
 pera cumprir seu testamento e a outra metade soamente ao dito
 Afonso martiz e maes no que desto sera vox et fama e cerenta e
 comprida e em o ponto se dizia que por esto o dito Afonso martiz
 não podia demandar o q demandava segundo em suas hezoes
 mais compridamente sera contendo as quaes vistas por so dito Snor
 Rey e pelloos seus sobrejuizes julgaraõ condangiaõ directo e foraõ
 confetadas pello procurador do dito Afonso martiz dellas per confi
 saõ e dellas per negacão e sobre embargado mandauõ saber e a
 verdade e fazer emquiricaõ e isto dia que he per o dito Snor Rey
 e seus sobrejuizes foy mandado a que viesse o dito Conselho
 com a dita inquiricaõ perante o dito Snor Rey e não pareceo
 per si nem per outrem com a dita inquiricaõ Pero foy atendido
 pelloos dias e maes segundo ja uso custume da dita Sa Corte e porque
 o dyto Snor Rey julgou o dito Conselho do Porto por vne e
 e por sua reuelia lancon da dita inquiricaõ e da proua de lla
 e dando a definitiva e visto o feyto presentes os procuradores
 das partes o dito Snor Rey per goncaleanes e goncalo piz seus sobre
 juizes julgaraõ e condenaraõ o dito Conselho em o que Contra el
 hera pedido e as partes nas custas directas a qual Sentença fora publi
 cada em Santarem dous dias de Junho da Era de mil e quatro centos
 e vinte e su Annos e porque o dyto Afonso martiz e seu filly

 Letença De L Rej Dom Afonso
Quinto Sobre os fabaliaes não serem
procuradores ?

Dom Afonso per graca de ds Rey de Portugal sdo Algarue
Snor de Ceita s de Alcacere em africa a vós Juizes da Nossa
Cidade do Porto s a todos os outros Juizes s Justicas dos Nossos
Reynos officiaes s pessoas a que o conhecimento desto pertencer
Esta nossa Carta de Sentença for mostrada Saude Sabede
q dante Gil Afonso escudeiro Cidadão Juiz ordinario que foy em
a dita Cidade a nossa Corte veio Su feito per remissão q se ordenou
antre partes. S. a dita Cidade do Porto por seu procurador Como
Autor de sua parte s Estenão Roiz s Laurenceanes s predreanes
tabaliaes do Judicial em esta mesma Como Reos da outra em o qual
feito antre outras cousas se continha que perante so dito Juiz
parecera a dita Cidade autor seu procurador s lhe apresentara
sua nossa Carta sinada per nos s a celada com so nosso selo pendente
com so teor de certos capitulos que nos por parte da dita Cidade
forão requeridos nas Cortes que fizemos em a nossa vila de Santarém
no Anno do nascimento de Nosso Snor Jexu X. de mil quatro
Centos s sesenta s oytu Com nossas repostas a elles dadas antre
os quaes se continha su capitulo Em o qual fazia menção

Que hi avia tabaliaes da dita Cidade & seu termo que se
 não contentavao de servirem seus officios per sy e avia no hos
 Alvaras pera poerem outros em seus Logos escrenerem e a jnda os ditos
 tabaliaes tinhaõ nossa Licença pera procurarem e se a Contecia
 q o feito em que hera procurador vinha a elle per escripturaõ dano
 ao seu escriptaõ que por elle escrenia, e asi ficava tabaliaõ e
 procurador de hum feyto e por ello levavaõ peitas pedindonos q man
 dassemos q nũ tabaliaõ não fosse procurador do numero e servi
 se seu officio per si sem embargo de nos terem taes Licenças
 ao qual Capitulo nos responderamos que em geral pedião bem e
 pello que apontavaõ pessoas em particular mandavamos aos Juizes
 da dita Cidade que fizessem vir perante sy os ditos tabaliaes que
 taes Licenças pera procurar tinhaõ e adita Cidade alegasse perante
 os ditos Juizes as razões que em o dito Capitulo dizia per que Elles
 não deviaõ ser tabaliaes e procuradores. E os ditos tabaliaes res
 pondestem a ellas em breve e Com o traslado dos poderes q os sobreditos
 pera ello tinhaõ nos enuiassem todo pera sobre ello darmos provisãõ
 e remedio Como fosse directo e nosso servico Segundo mais Compri
 damente esto e outras cousas em o dito Capitulo e a repos ta
 ha elle dada se continhaõ por bem do qual o dito Gil Afonso
 Juiz a requerimento da dita Cidade fez perante si vir os ditos taba
 liaes Reos e lles mandou que trouxessem perante elle as Cartas e
 Alvaras que tinhaõ de seus officios asi de tabaliadas Como de procu
 ratorios Como de outras quoaesquer officios que tivessem em cõpri
 mento do dito mandado os ditos Reos trouxeraõ e apresentaraõ
 suas Cartas e alvaras que tinhaõ. S. o dito Lourenceanes tres
 alvaras a sinados por nos. S. hu escripto em Santarẽ a sinquo
 dias de junho do Anno de mil e quatrocentos e sesenta Annos
 pello qual lhe dauamos Licença e Lugar que no tabaliaõ do
 que tinha da dita Cidade e dante o Epõ e seus Vigairos e dos
 feitos dos Judeus elle poderia ter hu escriptaõ que por elle servisse
 os ditos officios Com tanto que as escripturas que o dito escriptaõ
 escrevesse, elle Lourenceanes as sobreescrevesse e outro perq lhe dauamos
 Licença que sem embargo de ser tabaliaõ podesse procurar no offi
 cio que tinha do procurador dos Catinos e rendicão delles o qual
 parecia ser feito em Lisboa a vinte dias de junho do anno de mil
 quatrocentos e sesenta e sete. e si sua Carta de Rui gomes
 dazenedo provedor mor da dita rendicão per que lhe dava o dito
 Cargo e mais outro nosso alvara que parecia ser feito em Santarẽ
 a nove dias de maio do anno de mil e quatrocentos e sesenta e oito
 pello qual dauamos adito Lourenceanes Licença e Lugar que elle pode
 se procurar em quoaesquer feitos que lhe aprougesse e por bem tivesse
 perante os Juizes da dita Cidade e perante o ouvidor do Regedor
 da Justica da Comarca e Correicão dantre douro e milho e

418
perante quoaes quer outros Julgadores que si ouuesse na dita cidade
tudo sem embargo de nossas ordenações feitas em Contrairo Com
tanto que nos feitos em que elle asi ouuesse de procurar elle não
fosse escriptura apresentando isso mesmo mandados dos Juizes q' antes
forão em adita cidade per que mandarão que se Comprissem os
ditos nossos alvaras apresentando isso mesmo o dito Estenão e os
Reo sua nossa carta per que lhe dauamos Licença e Lugar pelo
Duque mentyo Cuia alma daia podesse ter qualquer escriptura
que por elle Sernisse o officio do tabaliado geral que tinha na
dita cidade e na dita Comarca e Correição Com tanto q' elle
estenaõ Rois sobescreuesse e asinasse todas as escripturas q' o dito
seu escriptura escreuesse, e que sob seu sinal deniao passar a qual
parecia ser feita em Lisboa a desasete dias de mayo do anno de
mil e quatro centos e sesenta, e mais outra nossa carta per que
o dauamos por procurador na dita Comarca e Correição e entre
douro e minho e na dita cidade do Porto em todos feitos
em q' elle não fosse tabaliado ou escriptura sem embargo das nossas
ordenações e defesas em Contrairo dello feitas a qual parecia
ser feita em adita cidade do Porto a os quatro dias de Janeiro
do Anno de mil e quatro centos e sesenta e seis annos, apresentando
isso mesmo mandados dos Juizes e officiaes que em adita cidade
forão per que mandarão que as ditas cartas se Comprissem e o dito
Pedreanes fãõ bem Reo apresentou hu' nosso aluara per q' lhe da
uamos Licença e Lugar que podesse procurar perante os Juizes
da dita cidade em quoaes quer feitos que lhe aprougesse sem embar
ço da nossa ordenação e defesa em Contrairo dello feita Com tanto
q' nos feitos em que asi procurassem elle não escreuesse so qual
parecia ser feito em Santarem a vinte e oito dias de Janeiro
do anno de mil e quatro centos e sesenta e oito annos e apresenta
das a si as ditas cartas e alvaras perante o dito Juiz por parte
da dita cidade autor por seu procurador foy dito que nos postas
causas ia por sua parte em o dito Capitulo alegadas deuamos
mandar que os ditos tabaliaes não usassem de taes officios de proci
ratorios nem procurassem per pessoa alguma e somente usassem de seus
officios e tabaliados que tinham e esto sem embargo das Licenças
q' lhe pera ello tinhamos dadas as quoaes deuamos mandar quebrar
e por que sera sua causa muy oudivosa ao pouo da dita cidade
e Comarca hu' sume auer de ser tabaliado e procurador mormente
que per nossas ordenações dantigidade sera de feso que tabalia algu
não procurasse nem vogasse de pessoa alguma em Juizo Segundo mais
Compridamente esto e outras cousas em o requerimento e reboes
dadas por parte da dita cidade autor serão contendas dizendo se
por parte dos ditos tabaliaes Reos q' elles não escreuião nos feitos
em que procurauão nem serão tabaliaes delles que nos lhe tinhamos
cada Licença per nossas cartas e alvaras a requerimento do dito

Duque do Conde de gimarães que nullo por elles pedirão pera
 poderem procurar nos feitos em que não escrevessem nem fizessem taba-
 liaes delles & que el dito estenão Roiz fora primeiramente exa-
 minado pelo nosso chancareiro mor. E fora permimauido por auto
 competente pera ello, & usauão bem & verdadeiramente de seus
 officios sem em elles fazerem erro algum & por ello lhe não denia-
 mos de mandar quebrar as liberdades & licenças q' lhes dadas tinha-
 mos pera poderem procurar antes por so elles fazem muy bem & fiel-
 denhamos mandar q' se fossem em todo compridas & guardadas suas
 cartas & alvaras que lhe asi dadas & outorgadas tinhamos pera pode-
 rem procurar, & sobre ello per as ditas partes & seus procuradores
 se alegou tanto & rezou de sua & outra parte que o feito foy
 concluso. **Visto** per o dito gilafonso juiz & a dita
 nossa carta com o teor dos ditos capitulos acerca de os ditos tabali-
 aes terem muitos tabaliados & serem procuradores & vogados pelas
 ditas cartas & alvaras que lhe dadas tinhamos. Eorem em compri-
 mento da dita nossa carta remeteo todo anos que sobre ello deter-
 minassemos & mandassemos o que nossa merce fosse. Sendo a sy
 tudo em nossa corte per remissão possos ditos tabaliaes não serem
 em noticia della nos per nossa carta mandamos q' fossem citados
 a certo dia parecessem em nossa corte per si ou seus procura-
 dores a falar ao dito feito se quisessem os quays pera ello foy cita-
 dos & somente pareceo a dita cidade autor & o dito fristão tou-
 ro per seus procuradores ao termo que lhes foy assignado & não
 parecerão os ditos Lourenceanes & pedreanes Reos pero foram
 apregoados per diego afonso porteiro da nossa & lacaõ que dende
 sy fee que os apregoara & os não achara nem outrem por elles
 & asi sua reuelia por parte da dita cidade & do dito fristão tou-
 ro per seus procuradores foy tanto rezado & alegado em so
 dito feito que foy concluso. **Visto** por nos & os alvaras &
 cartas dos ditos Lourenceanes & fristão Roiz & pedreanes taba-
 liaes da dita cidade do porto per que lhes dauamos. E n'gar
 a licenca que geralmente podessem procurar em quoaesquer
 feitos & visto o dito capitulo de Cortes em a dita villa de
 Santarem feitas & a resposta a elle dada & visto o requerimento
 da dita cidade asi em as ditas Cortes como de pois & ainda agora
 q' dizem q' não se iusto & honesto os tabaliaes serem procura-
 dores ante os juizes & julgadores perante quem escreue a legando
 & rezos enidentes de que não deuem ser procuradores. **A Cor-**
 damos que os ditos tabaliaes usem de seus tabaliados como
 lhes pertence & não usem de officio de procuratorio geral em publi-
 co nem escondido sem em bargo de licenças cartas & alvaras
 q' dello tenham as quays queremos que não valhão & mandamos
 ao Regedor da justiça da dita comarca & a seu ouuidor e
 os juizes da dita cidade q' ora são & a diante forem

1
Dito Arias gomes foy dado pera todo publicar e notificar
aos Fidalgos e pessoas poderosas da dita Correicao segund^o q^{ue} en^{tao} dito
tabaliao fiz amor parte delle^s que em adita Correicao achei e ao
tempo que os fui buscar pera ello e o ffeor da dita Carta e or
denaçoẽ se este que se sege Arias gomes da Sylva do Conselho
del Rey e do Infante meus Sñores e regedor da Justica pello dito
Sñor Rey em a Correicao dantre dourado minho a todos os fidalgos
e Canaleiros e escudeiros e a outras quoaes quer pessoas da dita Co
reicaõ e que em ella terra e jurdição tem a que esta Carta for
mostrada saude sabede que quando foy en fuy chamado do dito
Sñor Infante per elle me foy mandado fazer certas cousas
q^{ue} compriam a seu servico e por bom regimento da dita Correi
caõ e pro^{ve} dos moradores della antre as quoaes hũa he q^{ue} vos requeri
ra q^{ue} não tragais com vosquo nem em vossas casas nem em compa
nia nũ mal feitores, nem tendas a justica e a quelles q^{ue} os trazem
os lansem logo de sy e os não defendão nem embargem as suas jus
ticas a os prenderem e o que o contrario fizer q^{ue} compriam em elles
as ordenaçoẽs e todavia me trabalhem que os ditos malfeitores s
seiaõ presos e punidos segund^o seus merecimentos em gisa q^{ue} justica
não desperesa como a ta qui fez e a terra seia purgada do mal
feitores e a outra se que defenda da sua parte a quelles q^{ue} jurdição
tem q^{ue} per si nem per seus ouvidores não conhecam de nũs agranos
dante os juizes das suas terras e os enniem a vos ou a meu ouvidor
a que delle manda conhecer. E que outro si não facais nũ apre
uimento nem ameacas aos moradores de nossas terras pera q^{ue} deixẽ
de vir perante mim ou meu ouvidor ou perante outro qual quer
q^{ue} a dita Correicao ounerem de reger requerer seu direito a si a bem
de seus feitos como de alguns agranos que he seiaõ feitos per vos
ou pello^s vossos ou per outras alguas pessoas, nem outro si aos tabali
aes de nossas terras per q^{ue} deixem de dar os estados a mim ou a
meu ouvidor e os dem e mostrem primeiro a vos sobpena de q^{ue} o con
trairo fizer perder a jurdição como a quel que della usa como não
dene. E outro si que a quelles que fruerem privilegios per q^{ue} los
tabaliaes em suas terras se chamem por elles e não pello dito Sñor
Rey que mos enuiem mostrar e não os mostrando q^{ue} defenda aos
ditos tabaliaes q^{ue} se não chamem salvo por El Rey. Segundo q^{ue}
mais compridamente esto se contem em o regimento q^{ue} me sobrelli
veo. porei vos requeri e mando da sua parte q^{ue} cumprais todo
esto per a gisa que em esta Carta se contendo por q^{ue} doutra gisa
fazendo o contrario a mim sera forçado executar e cumprir
todo esto pella gisa que me se mandado e pera dello auerdes certa
noticia e depois não a legardes ignorancia em ujo a vos poncalo serueja
meirinho da dita Correicao que presente a fonsane e tabaliao ge
ral em eframesma e aos juizes tabaliaes de vossas terras

ou alguns delles vos publicquem esta Carta pera da publica ca
 della do dito tabalido dar fees e testemunho e medar a que lles
 exromentos que comprirem pera en mostrar ao dito Snor como
 vollo da sua parte requeri e el ver como obedestes a seu man
 dado e pera esto ser melhor notificado a todos mando a o escrivão
 da Breacão de cada sũ inlgado de vossas terras que registem
 esta Carta em seu liuro e a notifiquem aos Juizes que pello
 tempo forem aos quaes en defendo que não recebam nũs agrauos
 salvo pera mim ou meu ouuidor, ou pera outro qual quer q este
 officio tiver e aos tabalhes que dem em estado se vos obrades
 o Contrairo pera en a ello poder tornar segundo me se mandado
 dado em a cidade do Porto vinte e sũ dia de fenereiro A
 fonso martiz arfez Gera do nascimento de Nosso Snor Jesu X
 de mil e quatro centos e trinta e tres annos. ¶ Declarando
 vossa verdadeira sentença qual foy e se na rezão e obra das
 Jurdições susditas e quoaes pessoas e de qual estado foy e se vossa
 sentença de averem iurdição e em quoaal maneira usao dellas nas
 terras e villas e Lugares que tem ou que he forão dadas per nossos
 antecessores com iurdição ou com mero e mistico imperio. ¶
 E estabelecemos e declaramos e mandamos q a que lles e que
 forão feitas doações de algumas villas terras, Lugares per nos ou
 per nosso padre, ou per nosso avo, per qual quer rezão que seia
 ou per quoaal quer titulo ou maneyra com iurdição ou co mero
 imperio aiam e usen desta iurdição em esta e per esta q se
 sege. ¶ Infante Dom Joao e a infante Dona Maria
 Nossos Irmãos e os Condes e Dom Joao afonso nosso Almirante
 e Arias gomes da Sylva nosso alferes maior e o mosteiro d'alcoia
 e a nas terras e villas e Lugares em q lles per nos ou pello dito
 nosso padre e nosso avo se outorgado de auerem Jurdição
 Criminal e Civil. Conhecão per si e per seus ouuidores
 dos feitos desses Lugares asi Criminaes como civeis dos fei
 tos que a elles vierem dos Juizes das terras per appellação
 e em estes feitos asi Criminaes como civeis appellem e possam
 appellar e agrauar delles pera nos e apellações e a agrauos
 serem recebidos e venhão a nos e a nossa Corte e nos fei
 tos Criminaes elles mesmos e seus ouuidores ou parte se fale
 cer ou sea parte contra que for dada a sentença appellar
 não quizer appellem pella iustica pera nos asi como se faz
 e se agoarda pellas outras nossas iusticas nas Cidades
 e villas e Lugares em que a iurdição de todo se nosa
 e segundo se contem nas leis e ordenações dos nossos Reinos
 e mandamos e defendemos q elles nem seus ouuidores ne outros
 nũs por elles não filhem conhecimento de nũs feitos Crimi
 nales per simples crella nem per denunciação ne per correição

Nem por officio de Justica nem per outra maneira nem sob ou-
tra qualquer Color nem dem Cartas de Seguranca nem de per-
dao não em bargando quoaquer doacao ou graca ou preni legio-
so exreicaõ qualquer titulo ou Liberdade per q a estas pessoas fosse
dadas e outorgadas nem outro sy usn nem Cusume de quoaquer
nem de quanto quer tempo que o Contrairo usasem nem outro sy
Carta nem restituicaõ nem Sentenca que de nos ou dos nossos
antecessores sobre esto ouuessem, ou q entao e no tempo destas
doacoõ ou despois sobre esto ganhassem. ¶ Outro si mandamos
e defendemos que dos feitos que pertencerem ou tangerem aos nossos
direitos nos aiamos da uer ou sobre que seia Contenda se os denemos
da uer pera nos ou não quer a Conteca principalmente quer assessori-
amente quer permadene ou per outra qualquer maneja que seia
não filhem nem aião Conhecimento per nãua gisa e queremos
e mandamos q estes feitos Logo no comeco e adiante cada
q acontecerem sem outro mejo seiaõ emuiados a nos ou aquelles
aque per nos se dado poder de os verem e Liurare posto que as
partes a que pertencerem ou aquem canierem o não requirem
nem pesaõ ou posto ainda q o Contrairo digaõ. ¶ Outro sy
mandamos e defendemos que não conhoçaõ dos feitos dos apu-
rados ou a contados pera nosso seruico os quaes acontecerem
per rezão desta apuracaõ ou a contamento ou de seus gisamentos
q são de ter pera nosso seruico nem dos feitos das posses
das Igrejas e Beneficios, nem dem sobre estes feitos Cartas
nos Casos que a nos costumamos dedar nem em outro Caso
nãua nem dem Cartas de espaco de diuidas ou qualquer obriga-
caõ nem de restituicaõ da fama nem outra nãua Carta
graciosa ou que contenha graca qualquer geral ou especial
e esto que asi defendemos em rezão dos feitos dos nossos
direitos e nos outros Coniuntos a que elles Logo de seginte nomeados
queremos e mandamos que se entenda e se agoarde nom jaõ
samente nas pessoas e Lugares suso expressos e nomeados mas
ainda em todos e per todas outras pessoas de quoaquer estado
e Condicaõ que seiaõ q são iurdição temporal em quoaquer
terras do nosso senhorio. ¶ Outro si queremos e mandamos
e defendemos q nãua outro de qual quer estado e Condicaõ
q seia a fora as pessoas q suso são nomeadas e proprias do
espiritual e os mestres das ordens da Cavalaria e mosteiro dal-
cobaca não aiam nãua iurdição temporal ou sagral Crimi-
nal nem Civil em nãua Lugar nem sobre pessoas quoaquer
dos nossos Reynos per nãua maneja posto que he per nos
ou per nossos antecessores fosse ou seia outorgado sob titulo
de graca e preni legio nem per outra quoaquer maneja
ou quoaquer outra figura selhe fosse dado em escambo per

Outro lugar que anos ou a cada h^u dos nossos antecessores
 fosse dado. ¶ E nos aiamos com suminhavel iurdição
 ou se algum que pello edito geral que foy feito per El Rey
 Dom afonso nosso avo sobre as iurdições ao tempo desse edito
 ou despois viesse e mostrasse que avia alguma iurdição q^{ue} he
 foy julgada e outorgada pello dito nosso avo que a ouvessem
 per quoaal quer titulo ou rezão que mostrava que a auerdenia
 e que dessa iurdição usou nos termos e maneira q^{ue} he foy
 julgada e outorgada q^{ue} dello usasse e não usando despois disso
 contra nem de major nem fora dos termos e maneira que he
 foy outorgada ou julgada Ca de rezão de direito natural e
 civil parece sem duvida que a iurdição per que mais convecidos
 são e demonstrados o poderio e alteza do nosso principado
 que per d^{eu} e de Ley divina e humana he cometida aos
 Reys em sinal de major e mais alto senhorio não deve ser
 dada a outro nem outro não deve usar della no nosso senho-
 rio nem nos nossos Reynos Senão nos ou aquelles a que nos
 mandarmos por nos e em nosso Logo ou a que nos dermos lugar
 e poder por nossa honrra do estado que tem de Condicaõ
 e mais nobre e mais alta a sob nos a si como estes suus
 nomeados. ¶ E estabelecemos e mandamos q^{ue} quoaalquer
 q^{ue} passar ou não guardar q^{ue} per nos a que he ordenado ou con-
 tra ello for perca toda a iurdição que ouner e seja Logo
 per este feyto applicado e tornada anos esta iurdição
 e se iurdição não ouner per qua o prestimo e terra que de nos
 tiver e quoaal quer outra nossa merce que de nos ouner. ¶
 Outro si por que a Correição he sobre toda iurdição como
 Consa que as goarda o maior e menor e mais alto senhorio
 e a q^{ue} todos são sobieitos a si se a pessoa que a junta do
 ao principado e poderio do Rey que per n^una gisa não
 ha pode de si quitar a obra e exercicio della, se deve ser
 sobre os grandes e poderosos e que major lugar e major
 estado e sob anos tem mais que sobre os outros pigneros
 e de menor Condicaõ poreo mandamos e defendemos
 q^{ue} n^una de quoaal ou tamanho quer estado e Condicaõ
 que seja não aia nem use per si nem per outrem de Corri-
 caõ nem ponha Corregedor pera Correcer per si em n^uum
 Lugar nem sobre n^unas ou quoaes quer pessoas dos nossos
 Reynos não embargando quoaalquer privilegio ou do aca-
 ou composiçao per q^{ue} he fosse ou seja outorgado nem usa-
 quoaalquer novo nem antigo q^{ue} della usasse q^{ue} n^uno outro nos
 nossos Reynos não na pode aver nem usar della Senão nos

112
E os nossos meirinhos e Corregedores a que por nos e em nossos
nomes mandamos e segundo determinação do direito a prouado
ho poder e autoridade de Cobregar não passa nem pode passar a outra
pessoa sujeita a essa Correição que per doação que lhe seja feita
nem privilegio nem exençaõ que lhe possa Rey ou principe seião dados
que geralmente quer expressamente nem per uso antigo que delle use
E mandamos aos nossos meirinhos e Corregedores que por nos são postos
nas Comarcas dos nossos Reynos sob pena dos officios e de perder
a nossa merce que duas vezes no anno ao menos entrem nas vilas
e terras e Lugares q quoaes quer pessoas tem e em q cam ou
uso daquã iurdição em cada hũa dessas Comarcas pera corregir
e fazer hi Correição asi como lhes se mandado que a facão nas
outras villas e Lugares dessas Comarcas em que a Jurdição esta
por nos em todo e segundo se contendo nas ordenações que de nos
trazem e mandamos que quoaes quer q contra esto for ou que so
embargar per qualquer maneira que atentar de fazer q perca logo
per este feito o lugar e a terra e a Jurdição que tiver e seião for
nadas anos e de mais perca toda outra merce q de nos ouner
E porque crear ou fazer tabaliaes nos nossos Reynos
de direito pertencem aos fao somente e não a outro n hũ porẽ
defendemos que n hũ não ponha nem possa poer nem fazer
tabaliao em n hũ lugar dos ditos nossos Reynos posto que he
por nossa doação ou por nosso privilegio ou de nossos antecessores
ou per qualquer outro titulo que seia outorgado pera termos por
dem e por honrra dos sobre ditos Infantes e Condes e priol do
espiritual do mestre e almirante e Alfes q tem estado a nos
muy chegado q nas terras e Lugares que são em q lhes pera esto
expressamẽ per nos ou per nossos antecessores ou per uso m antigo
he outorgado poder de fazer ou poer ou fazer tabaliaes possão
esto mandado cobregar ao tempo e logo q cumprir pessoas quoaes
entenderem que são idoneos pera o dito officio emuiem essa
pessoas a nos pera os mandamos examinar e ver que pessoas são
e lhes mandamos dar autoridade e nossas cartas pera q obrem do dito
officio em nosso nome e por nos e Outrosi pera auerem da nossa
chancelaria o traslado dos artigos e causa com que são e guarda
e nos pera esto não entendemos de leuar nem auer da quella autoria
que se acostumada na nossa chancelaria da uermos dos tabaliaes
que por nos em ello são postos, mais queremos e outorgamos que so
aião elles com as outras rendas que per rezão desses tabaliaes dos
recrecerem segundo se acostuma das terras das ordenes sobre ditos
e por nosso auo foij ordenado em esta rezão E mandamos que
qualquer que obrar no officio do tabaliado sem auendo de nos auto
ridades nossa carta como dito se que moua porẽ e estabelecamos
mandamos que quoaes quer tambem das pessoas suso nonte a dal


Sentença DE LRei Dom Manoel
 que esta cidade ouue Contra pero
 da Cunha sobre as casas de Alonçigue
 Andre pinto

Dom Manoel per graca de deus Rey de portugal e dos Algarues
da quem e dalem mar em Africa Inor e gine e da Conquistada
e na negacao Comercio de Ethiopia Arabia Persia e da India
a todos os Corregedores ouvidores e Juizes e Justicas officiaes e pesso
as de nossos Reynos a que o conhecimento desto per qualquer causa
q seia pertencer e esta nossa carta de sentenca for mos trada Sa
ude Sabede q perante nos e o Juiz dos nossos feitos em esta nossa
Corte se trantou hu feito antre partes. S. pero da Cunha Continho
fidalgo da nossa casa e do nosso Conselho Como autor de sua parte.

Contra os Juizes Vreadores procurador Conselho e Somens Gons
da nossa Cidade do porto Como Re da outra em o qual feito
por parte do dito pado da Cunha autor foy dado Contra a dita Cida
de Re hu Libelo dizendo em elle que Sera Verdade q ante os Gens
q elle finja em estes nossos Reinos asi gerao suas Casas em mon
chique termo da dita Cidade as quaes estauao damnificadas e gerao
a Cerca do arabalde de miragaia e partiado de sua parte com o
Douro e da outra com estrada publica e com outras confrontacoes
com q de direyto dauiao partir as quaes Casas fenerao e Lograrao
seus visauos e auos e asi seu pay e may e por suas mortes Socedera
elle autor as ditas Casas e podia fora auer dous annos ou do tempo
que viesse em verdade que por as ditas Casas estarem damnificadas
elle autor metera em ellas mestres e Comecara de as Corregger
pera em ellas viuer e se Lograr dellas como suas que Serao e asi
Como se Lograrao seus antecessores e os ditos Reos he embargarao a dita
obra poendo pena a os officiaes da obra de cem Coroaes Douro
se nas ditas Casas fizessem obra alguma dizendo que he nao a
uiao de Consentir que em ellas viesse tohendo he sua Liber
dade e facultade de Corregger as Casas e de viuer em ellas
e posto que he por muytas vezes requerebbe q he desembargassem
sua obra e he deixassem Corregger suas Casas e viuer em ellas como
he rezao elles Reos o recusarao sempre fazer Pedindo o dito
autor em Conclusao de seu Libello que he leuaotassemos o dito
embargo e de claraassemos elle ter poder e facultade de Corregger
suas Casas e viuer em ellas e per nossa definitiva Sentenca Conde
nassemos os ditos Reos que he leixassem Corregger suas Casas
e viuer em ellas e he nao possessem sobre ello duuida nem embar
go algum e os Condenassemos nas Custas do Segundo q tudo esto
e outras muytas cousas mais Compridamente em o dito Libello
herao Contendidas sobre o qual Libello por parte da dita Cidade
por seu procurador foy aroguado e Com suas reboes a presentia
per ante nos hu preuilegio del Rey Dom Joao o da gloriosa me
moria q dera a dita Cidade q n hum fidalgo nao pousasse
em a dita Cidade em o qual ante as outras Cousas se conti
nha que elle fazia Saber a todas as Justicas de seus Reynos
q a dita Cidade he emuiara dizer que elles tinhao Liberdades
preuilegios dos Reis que ante elle forao e asi tinhao suas
Cartas que n hum fidalgo de qualquer Confissao que fossem
nem donas nem priores de mosteiros nem Abades Gentos nao
ouuessem na dita Cidade nem arabaldes della Casas nhas
em q morassem nem fizesse si estada perlongada e q outro sy
se entendesse nos mestres das ordens de Santiago e de Christo
e da vis e da ordem do espirital e nos frades e comendadores
das ditas ordens e nao embargando os ditos preuilegios e
Liberdades que a si tinhao delles e dos outros Reis q ante elle

forão alguns moradores da dita Cidade e de seus termos
 e pessoas de outros lugares tinham casa em a dita Cidade
 e arabalde della e os que os q tinham arrendauão e vendião
 e trocavão e escambauão e faziam outros Contratos e em
 heamentos as sobre ditas pessoas as quaes com desejo e vontade
 q tinham de viver em a dita Cidade e arabalde della e ser e
 em ella a pousentados tomavão asi as ditas Compras e arrenda
 mentos e escambos e por isso se metião em a dita Cidade e
 arabalde e queriam fazer pousadas com suas gentes em as
 ditas Casas que asi auiao por arrendamentos e aforamentos
 e Compras e faziao e queriao fazer Casas de nouo pera
 as ditas pousadas nos ditos pardiros q tinham Comprados
 e aforados indolhe Contra seus preuilegios e Liberdades e
 pera aquelle ser reficado e senão mais auer de fazer fizerao
 ante si postura pera sempre que não fosse nhum taõ ousado
 dos moradores da dita Cidade e arabalde della q em ella ti
 uessem Casas e pardiros e engidos e outras erdades q as vende
 sem nem trocassem nem escambassem, nem emprassassem nem
 aforassem nem aleassem per si nem per outrem nhum das
 cousas sobre ditas as ditas pessoas e qualquer q o Contrario
 fizesse ouuesse a pena na dita ordenação Contenda e que não
 embargando todo alguns fidalgos poderosos e outros das sobre
 ditas pessoas vinhao a dita Cidade e queriao em ella pousar
 e diziao que serao vizinhos e que deuião gounir dos preuile
 gios de que gouniao os moradores da dita Cidade e arabalde
 q serao doutra condicao e em esto he hiao Contra os preuile
 gios e Liberdades que tinham e Contra a dita ordenação
 q ia he fora mostrada e Confirmada per suas Cartas,
 que dello tinham em que diziao que recebiao agrauo e pediao
 he q he ouuessem a ello algum remedio e elle uendo o q he a
 sy dizer e pedir emuiarao e por q sua merce e vontade sera
 de faer pessoas como aquellas não auerem pousada em a dita
 Cidade e arabalde nem auerem em ella pousadas ne gounire
 dos preuilegios e franquias da dita Cidade tinha por bem
 e guardana a dita Cidade os preuilegios graças e merces
 usos e consusumes que he per elle e pelloz outros Reis seus
 antecessores forão dados e outorgados e mandana q de si em
 diante não fossem nhum dos ditos fidalgos e pessoas sobre
 ditas taõ ousados q Contra os ditos seus preuilegios e Liber
 dades e suas Cartas nem dos outros Reis e fossem ne ouuessem
 Casas nem pardiros nem engidos na dita Cidade ne gounisse
 dos preuilegios della per nhum gisa q fosse e q não se querendo
 as ditas iusticias cumprir e indolhe Contra ello em alguma
 gisa elle mandana aos moradores da dita Cidade e arabalde
 della q não consentissem a nhum das ditas pessoas q he contra

152
hos Ditos Seus preuilegios & Liberdades ffssem em nua gisa
por q asi Gera sua merce. &c. Segundo que todo esto & outras
muytas cousas mais Compridamente Gerão Contendas no dito
Preuilegio, & presentando Com elle outro del Rey Dom Afonso
nosso fio que do tem, em q se continha que elle fazia saber
a quoaos a dita sua Carta de preuilegio vissem que a dita
sua Cidade do Porto lhe emuiara a dizer q ella tinha preuilegios
dos Reys passados seus antecessores & per elle confirmados Em
os quaes se continha que nua fidalgo nem pessoa poderosa
que a dita Cidade viesse não podesse em ella estar mais de tres
dias nem tinesse em ella casa de morada, & porquanto se no
dito preuilegio apontaua certas duuidas me pediao por merce
q lho declarasse & querendo lhe fazer graça da merce
tinha por bem & declaraua nos ditos preuilegios q nua duques
Marquesses Condes, fidaigos, Canaieiros, Abades Bentos, priores
Comendadores & pessoas poderosas de quoaquer estado & Condi
cao que ffssem que na dita Cidade não podessem estar qua
do a ella ffssem mais dos ditos tres dias, nem tinessem em
ella apousentadoria nem casas de morada, & querendo elles
em ella mais estar mandaua aos Juizes & officiaes da dita
Cidade que lho não consentissem & he ffssem logo reque
rimentos que se saissem tomando es tromentos de como lho
Requeriao & quando se não quisessem sair mandaua que a
dita Cidade os podesse fora Lançar & de toda a perda damno
mortes, q se sobre ello requeresse os ditos fidaigos & pessoas
q se asi sair não quisessem que elle ffssem por ello leuados
a d. & a sua Justica & a dita Cidade não, & por aquella
avia por confirmados todos os preuilegios Cartas, & alvaras
q lhes tinha dados per a maneira q se em elles continha
&c. Segundo q todo esto mais Compridamente no dito
preuilegio Gera Contendo, apresentando tres Sentencas
Com os ditos preuilegios as quoaes Gerão dadas per o dito
Rey Dom Afonso em as quoaes se continha q. em a pri
meira dellas que elle detreminara Com os do seu Conselho
& desembargo que fernaõ Continho pay do dito Pero da Cunha
Autor & sua molher não podessem mais estar nas ditas Casas
de Monchique Cada anno mais de corenta & cinco dias
Com Condicao que não ffssem outras Casas novas nem as
a leuantassem somente reparando aquellas & mais não
& que se entendesse aquillo em sua vida & em sua molher
& não nas de seus gerdeiros ou doutros algus. &c. Segundo